



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0596/2026

Altera a Lei nº 16.298, de 2013, que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), e a Lei nº 17.802, de 2019, que institui o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC) e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, que tem por finalidade promover alterações pontuais na Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP), bem como na Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, responsável pela criação do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC). Conforme a Mensagem nº 983 enviada pelo Chefe do Poder Executivo, a medida busca modernizar a estrutura organizacional desses colegiados, adequando-os às recentes reformas administrativas e nomenclaturas institucionais adotadas no âmbito da segurança pública catarinense.

O processo legislativo referente ao Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) teve origem em proposição do antigo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, por meio do Ofício nº 049/CSSPPO.SC/2022, motivando o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) a adotar as medidas necessárias para a atualização da norma de regência. No que tange à justificativa para as alterações propostas na Lei nº 16.298/2013, o proponente apresentou a Exposição de Motivos Conjunta nº 7/2025, a qual transcrevo integralmente a seguir, em atendimento aos requisitos de transparência e clareza do processo legislativo:

"Senhor Governador, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo CBMSC 00007459/2022, referente à proposta de alteração da Lei nº 16.298, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (CESIP) e estabelece outras providências. Esta demanda iniciou-se por proposição do então Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que, por meio do Ofício nº 049/CSSPPO.SC/2022 (processo SSP 00000781/2022), solicitou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) a adoção das medidas necessárias para a atualização da referida lei. É importante destacar que os atuais titulares do CBMSC e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) consideram pertinente a continuidade desse processo, propondo a alteração do artigo 1º da Lei nº 16.298/2013 para modificar a subordinação do Conselho, que passará a estar vinculado diretamente ao CBMSC. As atribuições do CESIP foram todas mantidas, acrescentando-se ao artigo 3º da lei o inciso IX, que prevê que o Conselho deverá prestar assessoria à SSP em assuntos relacionados às normas de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis no Estado. Por fim, propõe-se a alteração do artigo 4º para prever que as reuniões do Conselho ocorrerão mediante

convocação pelo Presidente ou por proposição da maioria de seus membros, a qualquer momento, sem periodicidade estipulada. Essa alteração visa otimizar a atuação do CESIP, permitindo que os membros se reúnam apenas quando houver demanda. Diante do exposto, solicitamos o devido prosseguimento deste processo, visto que a nova minuta de lei busca garantir o aprimoramento da condução do Conselho Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico."

Em relação ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS-SC), a proposta de alteração da Lei nº 17.802/2019 é fundamentada pela necessidade de adequação às modificações estruturais do Estado, especialmente após a vigência da Emenda Constitucional nº 84/2021 e da Lei nº 18.646/2023. A justificativa técnica e jurídica foi consolidada na Exposição de Motivos nº 5/2024/SSP, subscrita pelos titulares da Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica, Defesa Civil e Justiça e Reintegração Social, cujo teor segue reproduzido integralmente:

"Senhor Governador, Dirigimo-nos a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS). A proposta visa adequação à nova nomenclatura institucional de alguns órgãos que compõem a estrutura de Segurança Pública de Santa Catarina e de outras Secretarias de Estado. Com a Emenda Constitucional 84/2021, de 28 de dezembro de 2021, o Instituto Geral de Perícias passou a se chamar Polícia Científica de Santa Catarina. O art. 1º da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, alterou o art 5º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 741, de 2019, deixando de existir o Colegiado Superior de Segurança Pública e a Perícia Oficial. A nova redação do art. 5º passou a prever, no inciso XVIII, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP). Ainda foram promovidas as seguintes alterações advindas do art. 1º da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que alterou a redação do art 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019. A nova redação do art. 5º, inciso IV, alterou a nomenclatura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) para Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS); inciso XVI, alterou a nomenclatura da Secretaria de Estado da Defesa Civil para Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC). A Lei nº 385/2024 alterou a redação do art 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019. A nova redação do art. 5º, inciso IV, alterou a nomenclatura da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) para Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI). Assim sendo, a proposta de alteração da Lei nº 17.802, de 28 de novembro de 2019, que cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CESPDS), ora apresentado, visa simplesmente à adequação necessária, diante das alterações da estrutura de Governo, sem gerar qual ônus ao Estado. A mudança restringe-se à nominata."

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

Conforme dispõe o art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. Complementarmente, o art. 71, incisos I e II, da mesma Carta Estadual, confere ao Governador a atribuição privativa de exercer a direção superior da administração estadual e de iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição. Essa reserva de iniciativa é uma norma de reprodução obrigatória, baseada no modelo federal da Constituição da República (art. 61, § 1º, II, "e"), e visa proteger a esfera de gestão administrativa de interferências indevidas de outros poderes, garantindo que o Chefe do Executivo possa organizar os órgãos sob sua subordinação direta.

Ademais, no que diz respeito à adequação do meio legislativo, a proposta utiliza-se da via ordinária para alterar outras leis de mesma hierarquia (Lei nº 16.298/2013 e Lei nº 17.802/2019), o que se mostra perfeitamente adequado ao ordenamento jurídico vigente. Não há exigência de lei complementar para a matéria em questão, uma vez que se trata de readequação de vínculos e nomes de conselhos estaduais, temas que não se enquadram no rol taxativo de matérias reservadas à lei complementar pela Constituição Estadual. Portanto, sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto preenche todos os requisitos necessários para sua regular tramitação.

Sob o prisma material também não constato a existência de qualquer incompatibilidade do projeto com as normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Pelo contrário, a proposta revela uma estreita consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência, elevado à categoria constitucional pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal. As alterações propostas no Projeto de Lei nº 0596/2025 não representam apenas mudanças de nomenclatura ou de vinculação administrativa, mas refletem um esforço deliberado do Poder Executivo para otimizar a estrutura de segurança pública e defesa social, garantindo uma atuação mais ágil, coordenada e menos onerosa ao erário.

Por todo o exposto, as alterações propostas no PL nº 0596/2025 são materialmente constitucionais e tecnicamente recomendáveis. Elas promovem a modernização administrativa, respeitam a hierarquia e as competências dos órgãos de segurança pública e, acima de tudo, priorizam a eficiência no serviço público, em estrita observância aos ditames constitucionais e legais que regem a matéria.

Ante o exposto, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam o prosseguimento da matéria, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0596/2025** no âmbito desta comissão.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 13/05/2026, às 13:20.

---